

PROCESSO - A. I. Nº 09336680/04  
RECORRENTE - MOTOPEMA - MOTOS E PEÇAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0480-03/04  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 05/12/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0399-11/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA FEIRA/EXPOSIÇÃO DENTRO DO ESTADO. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Comprovado que se tratam de mercadorias com fase de tributação encerrada, em razão da antecipação tributária, como também ocorreu o retorno das mercadorias dentro do prazo legal. Decisão Modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 0480-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$4.585,60, acrescido da multa de 60%, por falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para comercialização na feira Utilar Modecort, consoante documentos à fls. 3 a 11 do PAF.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente por concluir que embora o contribuinte tenha alegado que a natureza das operações realizadas por meio das notas fiscais tenha sido de demonstração e que as mercadorias retornaram no prazo legal, não foram acostadas nos autos as provas de suas assertivas. Assim, diante da falta de comprovação de seu retorno no prazo de 60 dias implica o pagamento do imposto, pois, nesse caso, a legislação admite que os produtos foram efetivamente comercializados, consoante disposto no artigo 606, do RICMS/97.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que recolhe o imposto por antecipação nas entradas de todas as mercadorias em seu estabelecimento, a Decisão foi de que consta nos referidos documentos fiscais as seguintes mercadorias: camisetas, jaquetas, capas para moto, mochilas, conjuntos para chuva, capacetes, óculos de proteção, calças, baús trafic, camisas, as quais não estão enquadradas na substituição tributária.

Por outro lado, são mencionadas outras mercadorias, como por exemplo: botão liga/desliga, retrovisores, farol de milha, pára-brisa, cabos de aço, que podem, ou não, estar enquadradas no regime de substituição tributária, com o tributo recolhido por antecipação. Entretanto, como não foi indicado, nas notas fiscais, o código NBM de cada produto (que seria de obrigação do contribuinte), torna-se impossível efetuar a identificação, razão pela qual entende a JJF ser devido valor exigido, considerando que cabia ao autuado trazer as provas concretas de suas alegações, o que não foi feito.

No Recurso Voluntário, o recorrente pede a reconsideração da Decisão recorrida, que se baseou no fato de não ter sido anexado aos autos as notas fiscais de retorno das mercadorias. Contudo, assevera que as citadas mercadorias, efetivamente, retornaram ao seu local de origem, através das Notas Fiscais de Entradas de nºs: 55744, 55745, 55746 e 55747, anexas à fls. 61 a 64 do PAF.

Por fim, quanto à substituição tributária, esclarece o recorrente que, efetivamente, tais mercadorias não estão sujeitas àquele regime de recolhimento e, talvez não tenha explicitado com clareza que, tais mercadorias já se encontravam com o ICMS recolhido por antecipação

tributária, conforme autorizado pelo Parecer nº 1239/2001, referente ao Processo nº 00617920015 do Sistema de Controle de Pareceres Tributários da Secretaria da Fazenda, e para comprovação do alegado, anexa cópias de notas fiscais desses produtos e o respectivo recolhimento do ICMS, bem como cópia do citado Parecer (fls. 65 a 98 dos autos), de forma que se restabeleça a verdadeira justiça.

O Parecer PGE/PROFIS, à fl. 101 dos autos, é de que o recorrente traz as cópias das referidas notas fiscais de retorno das mercadorias, mas não traz o lançamento no Livro registro de Entradas. Assim, entende que deve ser deferida diligência para que se verifique o registro destas entradas, por entender que não se trata apenas de obrigação acessória, mas de procedimento essencial à validade da operação.

Em pauta suplementar esta 1ª CJF decidiu pelo indeferimento da diligência sugerida pela PGE/PROFIS, por constatar que as mercadorias envolvidas foram objeto de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, conforme provam os documentos à fls. 65 a 98 dos autos, do que conclui pela desnecessidade da averiguação, uma vez que, mesmo inexistindo o registro de tais documentos na escrita fiscal do recorrente, tais produtos encontram-se com a fase de tributação encerrada, não havendo, portanto, de se falar em exigência do imposto.

Em novo opinativo a PGE/PROFIS entende que efetivamente não há imposto a se cobrar, em razão da comprovação do retorno das mercadorias, como também por se tratar de mercadorias com antecipação tributária, porém, entende que esse fato não desonera o contribuinte do cumprimento da legislação. Assim, com base no art. 157 do RPAF/99, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para que seja cobrada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória genericamente prevista, conforme art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de “*Falta de destaque do ICMS na remessa de mercadorias destinadas à comercialização na feira Utilar Modecort conf. Notas Fiscais nºs 54584, 54585, 54586, 54587.*”

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente por concluir que nos autos não existem provas do retorno das mercadorias no prazo de 60 dias, como também de que o imposto foi recolhido por antecipação nas entradas das mercadorias em seu estabelecimento.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, comprovou que as mercadorias constantes nos referidos documentos fiscais retornaram ao seu estabelecimento dentro do prazo legal, através das Notas Fiscais de nºs: 55744, 55745, 55746 e 55747, como também que as citadas mercadorias se encontravam com o ICMS recolhido por antecipação tributária, conforme autorizado pelo Parecer nº 1239/2001, exarado pelo Sistema de Controle de Pareceres Tributários da SEFAZ, consoante provam os documentos à fls. 53 a 98 do PAF.

Assim, diante da comprovação de que os produtos constantes das notas fiscais, objeto da ação fiscal, já haviam tido seu imposto recolhido por antecipação tributária e, consequentemente, encontravam-se com sua fase de tributação encerrada, torna-se insubstancial a exigência do imposto, ora sob análise, independente do retorno ou não das mercadorias ao estabelecimento do recorrente.

Quanto à propositura da PGE/PROFIS de se aplicar uma penalidade pela não comprovação do registro na escrita do contribuinte das notas fiscais de retorno, entendo que tal fato não ficou comprovado nos autos, pois o fato de o contribuinte não ter trazido cópia do lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entradas não significa que não as tenham escriturado, acarretando em mera presunção tal conclusão, cujo ato tornou-se de menor relevância ao processo, diante do recolhimento do imposto.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, julgando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09336680/04, lavrado contra **MOTOPEMA - MOTOS E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS